

DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA: NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Carlos Eduardo Ambiel¹

I – Introdução

A profissionalização e a transformação do esporte em produto de entretenimento global, especialmente durante o século XX, fez com que os institutos do direito de imagem e do direito de arena, apesar de conhecidos desde a antiguidade, ganhassem importância cada vez maior nas complexas relações decorrentes do desporto de alto rendimento, motivando, inclusive, sua regulação em lei especial, além do desenvolvimento de doutrina especializada e rica jurisprudência.

Mesmo assim, nota-se que ainda há muito equívoco na diferenciação dos institutos e na identificação da sua natureza jurídica, especialmente quando se discutem pagamentos realizados a atletas empregados. Por isso, dentro dos limites desse artigo, apresentaremos as diferenças e, mais que isso, explicaremos como os pagamentos originados pelo direito de imagem e pelo direito de arena repercutem nos contratos de trabalho de atletas profissionais, preocupação maior para o Direito do Trabalho.

1.1. Do direito de imagem e seu reflexo nos contratos de trabalho

A imagem é um atributo humano que sempre recebeu grande valor jurídico e social, tanto que a Bíblia descreve a figura humana como a imagem e semelhança de Deus². No direito romano, havia o instituto do *ius imaginis*, autorizando os nobres a manter bustos com a imagem de antepassados, em uma época que não havia fotografia nem vídeos. Na Idade Moderna, ter a imagem retratada pelos artistas renascentistas era sinônimo de nobreza.

No entanto, foi no século XX que a imagem ultrapassou todas as fronteiras anteriores, especialmente graças ao desenvolvimento de novas tecnologias de captação e transmissão de dados, sobretudo com o surgimento da fotografia e do vídeo, posteriormente catalisados pela

.....

¹ Advogado. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação da FAAP. Professor e Coordenador Curso de Especialização em Direito Desportivo da Escola Superior de Advocacia ESA da OAB/SP.

² Bíblia Sagrada. Livro do Gênesis 1:26.

possibilidade de divulgação massificada da imagem na televisão, no cinema, na internet e, mais recentemente, nas redes sociais, com a proliferação de aparelhos celulares que funcionam como câmeras digitais.

Podemos até mesmo afirmar que vivemos atualmente na era da comunicação pela imagem, onde pessoas postam fotos ou vídeos diários na internet, para serem vistas e curtidas por milhares de outros seguidores. Da mesma forma, os pictogramas japoneses (“emoji”)³ se proliferam nos diversos meios de comunicação digital, pois na atual linguagem, é a imagem ou sua representação que transmite a maior parte do conteúdo de uma mensagem. Portanto, talvez nunca tenha sido tão verdadeiro e presente o velho ditado, segundo o qual “uma imagem vale mais que mil palavras”.

Foi nesse cenário de valorização da imagem como atributo pessoal e profissional, que ganhou ainda mais importância a proteção jurídica do chamado direito de imagem. Na doutrina, diversos foram os autores que identificaram no conceito de imagem, não apenas a imagem como representação do corpo físico ou das expressões de cada indivíduo, mas também as qualidades e o prestígio que o indivíduo possui na sociedade⁴, separando assim o conceito de imagem retrato e imagem atributo, ambas passíveis de proteção legal.

A legislação também reflete esse novo momento, tanto que a Constituição Federal de 1988 não apenas consagra a proteção à imagem como direito fundamental, como também permite a cobrança de indenização por danos à imagem⁵. A preocupação se repete no Código Civil de 2002, que só permite a exposição de imagens autorizadas ou necessárias à manutenção da ordem pública, garantida a proibição da utilização da imagem pelo titular ou o direito à indenização em caso de danos ou de utilização comercial não autorizada⁶,

.....

³ A palavra *emoji* significa “imagem” (e) + “personagem” (moji).

⁴ Regina Sahn ensina que a imagem abrange tanto a expressão física do indivíduo - estática (figura) ou dinâmica (reprodução) - quanto a qualificação ou perspectiva que o indivíduo faz de si mesmo (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente). (in. SAHM, Regina. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Atlas. 2002).

⁵ CF/1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (obs. proteção à imagem-atributo); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁶ Art. 20 do Código Civil de 2002. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou

ressalvado apenas a exposição da imagem para fins jornalístico ou de informação.

As relações de trabalho, por estarem inseridas nessa realidade, logo identificam e repercutem situações reais nas quais empregados têm a exposição indevida da imagem pelo empregador, enquanto outros, por serem pessoas públicas ou de relevante valor comercial, têm na imagem um importante ativo, cuja exploração interessa ao empregador e depende de suas atividades laborais. No primeiro grupo, encontrava-se, por exemplo, o empregado que foi obrigado a estampar, em seu uniforme de trabalho, logomarca de empresa distinta do seu empregador, tendo-lhe sido deferido indenização em reclamação trabalhista⁷.

Já no grupo de empregados que, seja pela natureza da atividade, seja pela extensão da sua atuação profissional, tornam-se rapidamente pessoas públicas e carregam consigo uma série de atributos pessoais, como beleza, alegria, força, sucesso e tantos outros, alguns com enorme valor comercial, encontram-se profissionais como músicos, atores, apresentadores, modelos e atletas. A história do cidadão Edson Arantes do Nascimento, que graças ao seu talento e a sua exposição na televisão em massa nos anos 70, foi capaz de transformar o nome “Pelé” em uma das marcas e imagens mais conhecidas e valorizadas do mundo⁸, retrata bem a possibilidade de algumas pessoas se tornarem celebridade, a partir do exercício profissional.

E exemplos não faltam de pessoas, especialmente artistas e atletas, das mais diversas modalidades, que devido ao sucesso obtido em sua atividade profissional, se tornaram nome e marcas valiosíssimas e conhecidas em todo mundo, podendo-se citar casos extremos de esportistas como Michael Jordan, Ayrton Senna, Roger Federer, Tom

a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⁷ “EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES DO EMPREGADOS. O fato de a empregadora fornecer aos seus empregados o uniforme com logomarca de outras empresas ofende o direito de imagem do empregado, não se tratando a hipótese de mera determinação para uso de uniforme. A utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem anuência deste e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada” (TRT 3ª R., 7ª T., RO Proc. nº 0002119-12.2011.5.03.0010, Rel. Marcelo Lamego Pertence, DJE 06.06.2012) (g. n.)

⁸ O Prof. Antonio Chaves explica que em 1975 Pelé recebia 67% de todo *merchandising* originado em torno de seu nome e imagem, sendo que, em 1991, ou seja, quase vinte anos depois, faturava mais de US\$ 10 milhões de dólares anuais com a comercialização de sua imagem (in CHAVES, Antonio. *Direitos Conexos*. São Paulo. LTr. 1999, pag. 607).

Brad, David Beckham e tantos outros que se fizessem de seus nomes e imagens marcas mundialmente conhecidas e relacionadas a atributos pessoais valiosíssimos como vitória, eficiência, elegância, patriotismo, saúde, beleza e sucesso. Obviamente que nem todos os “artistas” do esporte tornam-se celebridades ou passam a ser uma marca milionária, mas em um mundo cada vez mais conectado e valorado pelo número de “acessos”, “curtidas” ou “compartilhamentos”, não se pode ignorar o valor – maior ou menor – da imagem, nome ou apelido de artistas, atletas, cantores e outros profissionais da indústria do entretenimento.

Pois bem. Nesse novo cenário é que deve ser interpretado eventual licenciamento da imagem de determinados empregados, especialmente os atletas profissionais, para utilização comercial por seus empregadores ou por terceiros, incluindo patrocinadores, fornecedores de material esportivo e parceiros comerciais dos próprios empregados, muitos dos quais condicionam o volume de investimento no clube à permissão para explorar a imagem de seus atletas empregados ou à garantia de que, no mínimo, os ídolos da equipe não possam vincular sua imagem a marcas e produtos concorrentes.

Ou seja, no atual mercado do entretenimento e da valorização e globalização da imagem, o atleta passou a ser valioso instrumento de marketing, em papel que obviamente independe do objeto de seu contrato de trabalho, apresentando-se não mais apenas como empregado que cumpre ordens, mas como ídolo, que tem na própria imagem um ativo desejado e que será mais ou menos valioso, dependendo da abrangência da exposição do atleta - nacional ou internacional - das suas conquistas na carreira, da identificação com o torcedor, do carisma e dos seus atributos pessoais – como sucesso, força, habilidade, liderança, eficiência, etc.

Todavia, diante de todas as normas de proteção à imagem como figura e atributo de cada pessoa, é evidente que não poderia o clube empregador simplesmente utilizar a imagem ou o nome de um atleta empregado para fins comerciais, sem a devida autorização do titular daquele direito⁹, vez que, além do já citado fato de o contrato de trabalho não abranger essas propriedades, a imagem caracteriza modalidade de direito personalíssimo, com ampla proteção legal. Destaca-se dos

⁹ Paradigmático é o acórdão do STJ que condenou a CBF a indenizar atletas da seleção brasileira de 1970, pela comercialização de figurinhas com a imagem dos atletas tricampeões mundiais de futebol, sem a devida autorização dos titulares (RESP 74473/RJ (199500467453) 270340 RECURSO ESPECIAL data da decisão: 23/02/1999, Quarta Turma - Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).

demais direitos de personalidade, apenas pela sua disponibilidade, que permite aos seus titulares licenciar¹⁰ o uso da imagem por terceiros, de forma onerosa ou não.

Por isso, é absolutamente válida a existência de contratos de licença de uso de imagem firmados entre os atletas empregados e seus clubes empregadores que, de alguma forma pretendam utilizar a imagem ou o nome do atleta para si ou para terceiros com quem mantenha contratos comerciais, podendo ainda apenas ter o direito de impedir que seu atleta empregado licencie a imagem a empresas concorrentes de seus patrocinadores. Ou seja, sempre que depararmos com um contrato de licenciamento de imagem firmado entre um atleta e seu empregador, não se pode presumir a fraude. Apenas se for comprovada a existência de irregularidades formais ou o intuito claramente fraudulento, é que o contrato poderá ser declarado nulo, como já observado pela jurisprudência¹¹.

Outro grave equívoco que se comete na análise da legalidade dos contratos de licenciamento de imagem pelo Poder Judiciário é condicionar a validade do instrumento à comprovação da efetiva utilização da imagem pelo clube licenciante. Primeiro porque nada impede que alguém adquira o direito de utilização exclusiva da imagem de outrem e opte por não utilizá-la, seja porque o atleta não se encaixa na estratégia de marketing daquele momento, seja apenas para impossibilitar sua utilização por concorrentes. Segundo porque, talvez o grande equívoco dessa interpretação é imaginar que a única forma de utilização comercial da imagem do atleta seria por meio de ações ativas do atleta como "ator" ou personagem em comerciais veiculados em televisão, rádio, revistas, jornais e internet.

No entanto, há muitas outras formas passivas ou pouco notadas de exploração comercial da imagem do atleta e que ocorrem em praticamente todos os esportes: (i) uma delas é a constante vinculação do corpo do atleta à marca de patrocinadores que inserem suas logomarcas em uniformes, placas de publicidade e locais de entrevista; (ii) a outra é a utilização do nome do atleta em camisas oficiais do clube empregador, que são livremente comercializadas junto aos torcedores. Ora, enquan-

.....

¹⁰ Nesse ponto cabe a crítica à utilização da expressão "cessão" para os contratos de autorização de uso da imagem, pois como direito personalíssimo a imagem jamais pode ser cedida a algum, sendo cabível apenas o licenciamento para uso de outro, o que se dá sempre de forma temporária e revogável a qualquer tempo.

¹¹ Natureza jurídica do direito de imagem. Não comprovada qualquer fraude na cessão de direito de imagem, não há como pretender sua consideração como salário. Negado provimento ao recurso." (TRT 4ª R., 4ª T., RO Proc. nº 01320.2001.006.04.00.2, Des. Rel. Designada Denise Maria de Barros, Data de Publicação 14.07.2006) (g.n.)

to está jogando uma partida de futebol, o nome do jogador estampado nas costas do uniforme de jogo constitui atributo do poder diretivo, mas quando uma determinada marca de material esportivo vende uma camisa do clube com o nome do atleta empregado nas costas, é evidente que se está utilizando comercialmente a imagem daquela pessoa e seu poder de atratividade junto aos consumidores.

Por isso, para autorizar a empresa fornecedora de material esportivo a vender camisas com o nome dos atletas da equipe, o clube empregador precisará ter uma autorização expressa do referido atleta, propriedade que pode ser negociada pelo empregador com seu empregado, inclusive onerosamente, por meio de contratos de licenciamento com a pessoa física ou com pessoas jurídicas que detenham tal propriedade, e cujo objeto em nada se confunde com suas atividades do atleta como empregado. Ou seja, além de ser cada vez mais comum, é absolutamente válida a coexistência de contrato de trabalho com contratos de licenciamento de uso de imagem entre empregados e empregadores, sem que isso transforme eventual valor pago pelo licenciamento em salário. Aliás, o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98¹², com redação dada pela Lei nº 12.395/11, declara expressamente que o contrato no qual o atleta autoriza o uso de sua imagem tem natureza cível e não se confunde com o contrato de trabalho.

Como consequência lógica, todos os valores pagos pelo referido licenciamento não têm natureza salarial, afinal não decorrem da contraprestação do trabalho, mas sim a autorização de uso de um direito personalíssimo. O fato de alguns contratos de imagem “andar de mãos dadas” com o contrato de trabalho, pois o clube de futebol geralmente se interessará em utilizar a imagem somente daqueles atletas que estejam trabalhando na equipe, não confere a ambos a mesma natureza. Apenas nos casos em que houver comprovação e declaração judicial de fraude no contrato de licenciamento, poderiam os pagamentos efetuados serem considerados salariais, entendimento acolhido em recentes acórdãos dos tribunais regionais e do Tribunal Superior do Trabalho¹³.

Por isso, considerando a natureza cível dos contratos e dos paga-

.....

¹² Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

¹³ TST, 2ª T., Proc. n.º RR-82300-63.2008.5.04.0402. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. DJE 03.04.2012) (g. n.) . TST, 6ª T., Proc. n.º RR-152000-81.2004.5.02.0060, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJE 15.03.2012) (g. n.) e TRT 2ª R. 1ª T. RO Proc. N.º 01197.2008.034.02.00.6. Rel. Wilson Fernandes. DOE 23.03.2011.

mentos, o valor pago a título de licença para o uso da imagem para os atletas não constitui salário e não são base para incidência de contribuição ao INSS, FGTS, férias e 13º salário do atleta empregado.

1.2. Do direito de arena e seu reflexo nos contratos de trabalho

Ao contrário do direito de imagem, que é inato a todo indivíduo e se aplica a qualquer modalidade de relação jurídica, o direito de arena é um instituto típico das atividades esportivas, pois tem origem nas arenas romanas¹⁴ e sempre foi referido na legislação nacional como o direito sobre os espetáculos esportivos, que ocorrem dentro de estádios, ginásios e, em nomenclatura mais modernas, nas chamadas arenas esportivas.

Assim, o direito de arena expressa a titularidade comercial do espetáculo desportivo, materializada pelo conjunto de movimentos dos diversos atletas que participam e criam aquele evento, sempre vestidos com os uniformes e representando cada um dos clubes desportivos presentes. Não por acaso, a primeira norma a tratar do direito de arena no Brasil foi a Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/73¹⁵), pois a arena retrata e declara a quem pertence os direitos decorrentes de um evento esportivo. No caso brasileiro, desde a legislação de 1973, ficou definido que a titularidade do “jogo” pertence aos clubes que duelam na partida e não às entidades organizadoras, como ocorre em outros países ou em competições internacionais¹⁶. Ou seja, às entidades de prática desportiva cabe não apenas a titularidade dos valores arrecadados com eventual cobrança de ingresso, mas também o direito de autorizar terceiros a captar e transmitir seus jogos.

Nota-se, no entanto, a preocupação do legislador em destinar parte da arrecadação da transmissão dos espetáculos esportivos aos atletas

.....

¹⁴ EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito desportivo e a Imagem do Atleta*. Thomson. São Paulo. 2006, pag. 141.

¹⁵ Lei 5.988/73 - Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes.

¹⁶ A maioria das competições esportivas internacionais, como Copa do mundo FIFA e os Jogos Olímpicos têm os direitos pertencentes aos organizadores do evento e não aos clubes ou seleções participantes. Por isso, como no Brasil a regra é diversa, quando na realização da Copa do Mundo FIFA 2014, a Lei Geral da Copa dispôs expressamente que, ao contrário do que prescreve a Lei Pelé, nos jogos da Copa do Mundo realizados em território nacional, o direito de arena pertenceria à entidade organizadora (FIFA) e não às seleções participantes nem aos atletas, verdadeiros autores do espetáculo.

participantes, pois os atletas, empregados ou não, sempre foram considerados co-autores do espetáculo coletivo que se constitui uma partida de futebol, vôlei ou basquete. E nessa condição de co-autores que os atletas devem receber um percentual do valor do direito de arena auferido pelos seus clubes com eventual autorização onerosa da transmissão do “espetáculo”.

Ou seja, quando os atletas também forem empregados, o que ocorre na maioria dos esportes, especialmente nos coletivos, pode acontecer de um atleta receber seu salário mensal por estar à disposição do clube empregador e, ao mesmo tempo, receber parte das receitas auferidas pelo clube com a transmissão das partidas. E aqui obviamente não se trata de verba da mesma natureza, pois a primeira (salário) decorre do serviço prestado com subordinação e disponibilidade e a segunda (arena) decorre da participação do atleta como co-autor de uma obra coletiva.

Nos anos 1990, atendendo a uma reclamação da doutrina especializada¹⁷, os dispositivos sobre titularidade e distribuição das receitas do direito de arena foram retirados da Lei de Direitos Autorais e inseridos na chamada Lei Geral do Desporto, primeiro na Lei Zico¹⁸ e, depois, na ainda vigente Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)¹⁹.

Apesar da mudança de local, o instituto do direito de arena preservou a essência da redação e natureza jurídica originais, pois continuou atribuindo aos clubes participantes a titularidade para autorizar a transmissão dos jogos em que participem, além de prever o direito dos atletas a receber parte das receitas auferidas pelos clubes, ainda na condição de co-autores do espetáculo. Na última alteração do art. 42 da Lei Pelé, ocorrida em março de 2011²⁰, houve uma redução do percentual de participação dos atletas no direito de arena e também alteração na forma de repactuação dos valores a serem repassados, o que passou a ser permitido apenas mediante negociação coletiva²¹.

.....

¹⁷ Antônio Chaves, ao lado de outros autores, reconhecia que o diploma em questão não era o mais adequado para tutelar o direito de arena, apesar de reconhecer que “de alguma forma o desempenho dos atletas aproxima-se ao de verdadeiros artistas” (in CHAVES. Antônio. Direitos Conexos. LTr. 1999, pag. 778).

¹⁸ Ver Art. 24 da Lei nº 8.672/93.

¹⁹ Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

²⁰ Lei 12.395 de 16 de março de 2011.

²¹ A nova redação do art. 42 da Lei 9615/98 materializa o mesmo percentual e base de cálculo

Além disso, a nova redação do dispositivo²² deixou claro que o direito de arena tem natureza civil, disposição que servirá para corrigir um equívoco histórico da jurisprudência dos Tribunais especializados que, em sua maioria²³, considera o repasse do direito de arena aos atletas verba de natureza salarial. O principal fundamento da doutrina e jurisprudência que sustentaram a natureza salarial do repasse aos atletas decorre do fato de o pagamento ser realizado pelo próprio empregador, como suposta contraprestação pelo atleta atuar em jogos, o que seria parte do objeto do seu contrato de trabalho.

No entanto, além que ignorar a evolução histórica e a origem do instituto, que vincula o repasse do direito de arena ao atleta pela sua co-autoria no espetáculo – e não pelo trabalho subordinado -, o maior equívoco daqueles que sustentam a natureza salarial dos pagamentos está em acreditar que o repasse nasce do trabalho prestado. Na verdade, apesar de a participação nos jogos ser parte da atividade do atleta, não é isso que justifica o pagamento da arena, pois embora todos estejam à disposição, apenas aqueles que entram nas partidas recebem o repasse. Ou seja, se tanto os atletas chamados ao jogo quanto os não escalados nas partidas encontram-se à disposição do empregador, tanto que todos recebem regularmente seus salários, fica evidente que aqueles escalados para a partida e que, por isso, recebem parte do direito de arena, possuem esse direito pela condição de co-autor do espetáculo, e não como remuneração do trabalho, hipótese na qual estariam recebendo duas vezes, afinal a ato de jogar já está remunerado no salário regular dele e de todos que ficam à disposição mas não são escolhidos para ingressarem no campo do jogo.

Portanto, absolutamente salutar a alteração legislativa que declara

.....

fixados em acordo judicial firmado entre entidades sindicais e representantes dos clubes e objeto homologação de autos nº 97.01.141973-5 da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

²² Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

²³ TST-RR-1210/2004-025-03-00.7, 4ª Turma, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 16.3.2007; TST-RR-1751/2003-060-01-00.2, 2ª Turma, rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 02.5.2008; TST-RR-163/2004-106-03-00, 5ª Turma, rel. Min. Brito Pereira, DEJT 25.9.2009; TST-RR-1288/2001-114-15-00, 1ª Turma, rel. Min. Lélío Bentes, DEJT 28.8.2009; TST-RR-130400-49.2003.5.04.0006, 2ª Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 22.9.2010; TST-RR-38100-70.2005.5.04.0015, 4ª Turma, rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 25.8.2010.

a natureza civil do repasse, o que permitirá o correto enquadramento do instituto como parte dos direitos conexos de autor e afastará condenações em reflexos trabalhistas. Além disso, a adequação da classificação permite que se interprete de forma mais clara os acordos judiciais que transigiram sobre o percentual de repasse aos atletas, tema que extrapola os limites da discussão deste artigo, mas que também tem gerado grande divergência jurisprudencial²⁴.

II - Conclusão

O direito de imagem, protegido legalmente contra usos indevidos, ganha ainda mais importância no atual momento da sociedade e tem nos atletas seus grandes ícones, devido aos atributos mercadológicos e à exposição que sua atividade gera. Por isso, mostra-se indiscutível a validade e importância dos contratos de licenciamento de imagem para clubes empregadores que pretendem se utilizar comercialmente dos atributos comerciais dos seus empregados, sem que tal fato represente fraude ao contrato de trabalho ou altere a natureza civil dos pagamentos eventualmente negociados.

O direito de arena, específico dos eventos esportivos, confere a titularidade dos espetáculos aos clubes desportivos participantes e garante aos atletas, que ingressam nas respectivas partidas, o direito à parte dos ganhos provenientes da comercialização do evento, justamente por serem co-autores do espetáculo. Por isso, salutar a alteração legislativa que declara a natureza não salarial dos repasses, resgatando assim sua histórica e adequada natureza civil.

Bibliografia

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

CHAVES, Antônio. *Direitos Conexos*. São Paulo. LTr. 1999.

SAHM, Regina. *Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Atlas. 2002.

.....

²⁴ TRT 2ª R., 1ª T., RO Proc. nº 00573.2009.057.02.00.0, Rel. Lizete Belido Barreto Rocha, DOE 22.07.2011; TRT 2ª R., 1ª T., RO Proc. nº 0203700-57.2009.5.02.0081, Rel. Beatriz de Lima Pereira, DOE 23.03.2011; TRT 2ª R. 5ª T. RO Proc. nº 0174800-51.2008.5.02.0032. Rel. Anelia Li Chum. DOE 03.03.2011.